



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 18336.000221/2001-41
Recurso n.º : 303-124321
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Sessão de : 07 de novembro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-05.158

CERTIFICADO DE ORIGEM. VALIDADE. Havendo o contribuinte efetivamente obtido a necessária certificação de que a operação de importação foi realizada entre países signatários da ALADI, não é exigível o recolhimento dos tributos incidentes na importação.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KEASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 18336.000221/2001-41
Acórdão n.º : CSRF/03-05.158

Recurso n.º : 303-124321
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento ao Imposto de Importação, acrescido dos juros de mora e multa, sendo motivado pelo fato do Certificado de Origem apresentado pelo importador, objeto da Declaração de Importação – DI de nº 00/0101046-2, Adição 001, em 04/02/2000, não ter atendido os requisitos constantes dos artigos 1º e 2º do Acordo 91, assim como do art. 7º da Resolução nº 78, ambos no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, de forma que não poderia ter sido beneficiado da redução de 80% da alíquota do Imposto sobre Importações – II, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE-39), firmado entre o Brasil e os seguintes países: Colômbia, Equador, Peru, Venezuela (Países Membros da Comunidade Andina).

Afirma a fiscalização que o Certificado de Origem emitido não faz nenhuma referência no campo “10” sobre a participação de um operador de um terceiro país na transação a que se refere, conforme estabelece a Resolução nº 232.

A fiscalização alega ainda que, o número da fatura comercial (85836-0) que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, diverge da fatura que instrui o processo. Quanto a isso, observa que o campo do certificado de origem deveria indicar o número da fatura emitida pela Pfisco, ou então, ter sido deixado em branco, caso o número dessa fatura não fosse conhecido quando da emissão do certificado de origem. Sendo que o importador deveria ter apresentado a declaração juramentada prevista.

Que o certificado de origem não relaciona a quantidade de mercadoria objeto da certificação, como estabelece o art. 1º, do Acordo 91, que regulamenta as disposições referentes à Certificados de Origem. Diante disso, reputou inválido o Certificado de Origem apresentado.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 30/50, alegando, em síntese o seguinte:

- *que a importadora revende a mercadoria e a recompra concomitantemente, apenas para alongar o prazo de pagamento e contar com fontes alternativas de captação;*
- *que a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91 não vedaram a compra direta com interveniência posterior de terceiro com finalidade de mera alavancagem financeira;*
- *que a fatura final, após a recompra, compreende o preço puro e idêntico constante das faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos*

Processo n.º : 18336.000221/2001-41
Acórdão n.º : CSRF/03-05.158

encargos financeiros das linhas de créditos tomadas.

- que a mercadoria, em face da aquisição original é enviada diretamente do país produtor para o Brasil e só muito raramente, haverá trânsito por outro país;*
- que o artigo 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem;*
- que o número da fatura comercial 97779-0 que consta no campo referente à declaração de origem, efetivamente não diverge da fatura que instrui o processo. E que basta ver o campo "INVOICE" que se vê com clareza o n.º 97779-0, indentificando corretamente a fatura comercial a que dispõe o d. fiscal;*
- ressalta que a importação em tela está lastreada na portaria Decex n.º 15, de 09/08/91, que dispõe sobre normas administrativas que orientam as importações relativamente à dispensa de emissão prévia da Guia de Importação e aos pedidos de GI;*
- alega contrariedade a lei, art. 10, IV, do Decreto n.º 70.235/72 ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado e, ainda, alega afronta a princípios constitucionais. Indaga o art. 112, do CTN e conclui que o cerne do auto de infração reside na impossibilidade material de correlacionar a fatura comercial da Píisco com a da PDVSA, o que não pode prosperar;*
- requereu a realização de perícia e apresenta quesitos;*
- protesta pela aplicação dos juros de mora, traz julgados e doutrina;*
- requer, por fim, que seja declarado nulo por ilegalidade, e se caso não seja esse o entendimento, que seja cancelado o Auto de Infração por manifesta improcedência.*

Na decisão de 1ª instância, a autoridade julgadora julgou procedente o lançamento, por considerar que é incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como, quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário às fls. 81/101, no qual são novamente apresentados os argumentos utilizados na Impugnação.

Em decisão, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário no sentido de que com a apresentação para despacho do certificado de origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado da fatura do operador no país interveniente e por conhecimento de embarque, documentos que demonstram inequivocadamente o entrelaçamento entre as operações, deles constando todas as informações que deveriam vir na declaração juramentada prevista no art. 9º, do Regime Geral de Origem suprem a sua ausência.

Inconformado com a decisão da E. Terceira Câmara, a União Federal

Processo n.º : 18336.000221/2001-41
Acórdão n.º : CSRF/03-05.158

apresenta Recurso Especial, alegando dissenso jurisprudencial entre o acórdão mencionado e paradigma oriundo da Colenda 2ª Câmara, no acórdão 302-36.241.

Em contra-razões, a Petrobrás alega que, não pode um requisito meramente formal, afastar o benefício. Que a preferência tarifária fundamentada em Acordo de Complementação Econômica – ACE -27 – não depende exclusivamente do transporte direto do país de origem até o Brasil, podendo ser faturada por operador de terceiro país, associado ou não à ALADI.

Demonstra que mesmo caracterizado o equívoco no preenchimento de uma G.I, mas inexistindo qualquer dúvida da legitimidade do Certificado de Origem, há que prevalecer a verdade material sobre a verdade meramente formal e, por isso, não há que se falar em perda do benefício tarifário.

Que a falta de preenchimento do campo 10 do Certificado de Origem não é suficiente para redundar na perda da alíquota negociada se preenchidas as demais condições.

Por fim, requer que seja improvido o recurso especial interposto, mantendo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.



Processo n.º : 18336.000221/2001-41
Acórdão n.º : CSRF/03-05.158

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão sobre idêntica matéria emanada pela C. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão cinge-se em verificar a validade do Certificado de Origem apresentado pelo contribuinte quando da importação.

Nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa (*in* “Glossário de Aduana e Comércio Exterior”, págs. 70 e 241), o Certificado de Origem consiste no “*documento que atesta o país do qual a mercadoria é originária*”, e a palavra “*origem, em Aduanas, indica o país onde a mercadoria foi obtida, produzida, ou substancialmente transformada pela agregação de material e/ou mão-de-obra*”.

O artigo 434 e respectivo parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, dispõe que o Certificado de Origem é um documento de emissão e exigibilidade obrigatória, previsto nos tratados internacionais concessivos de reduções tarifárias, idôneo a comprovar a origem dos produtos negociados no âmbito dos respectivos tratados.

Em outras palavras, para que a importação de produtos compreendidos em qualquer instrumento de negociação possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre países signatários, na documentação correspondente às exportações dos produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelo respectivo acordo.

Todavia, à época do registro da DI, as normas próprias de regime de origem do Mercosul não determinavam a nulidade dos certificados de origem por erro material, especialmente, se fosse erro decorrente de inconsistência na fatura comercial.

No caso em questão, a validade do Certificado de Origem apenas poderia ser questionada, no âmbito do Mercosul, em decorrência da falta de preenchimento de todos os campos do Certificado de Origem. Contudo, para ser invalidado tal documento, impõe-se que a autoridade aduaneira, caso tenha dúvidas quanto à validade do Certificado, antes de negar o benefício de origem, comunique-se com o responsável pela emissão dos certificados no país exportador, com a finalidade de obter a certeza sobre a idoneidade, para, só após, invalidá-lo ou não.

Ocorre que, na hipótese dos autos, não seguiu-se os termos das normas

Processo n.º : 18336.000221/2001-41
Acórdão n.º : CSRF/03-05.158

de origem do Mercosul, vigente à época da importação, declarando inválida a certificação de origem de forma unilateral, sem antes consultar ao país exportador, para verificar se o Certificado era ou não idôneo.

Desta forma, resta inquestionável o direito do contribuinte de fazer jus à redução de alíquota do imposto de importação, vez que não há qualquer disposição relativamente à matéria que implique na perda do benefício da redução por descumprimento de obrigação acessória.

Aliás, importante destacar que a origem dos bens importados jamais foi colocada em questão, não havendo qualquer menção no relato do Auto de Infração que pudesse ensejar dúvidas. Assim, a norma exonerativa é objetiva em função da origem, tornando-se, conseqüentemente, irrelevante o erro formal para fins de incidência tributária.

Não existem dúvidas que o Certificado de Origem foi efetivamente emitido, com todos os elementos essenciais, sendo, portanto, um completo absurdo afirmar a inexistência deste.

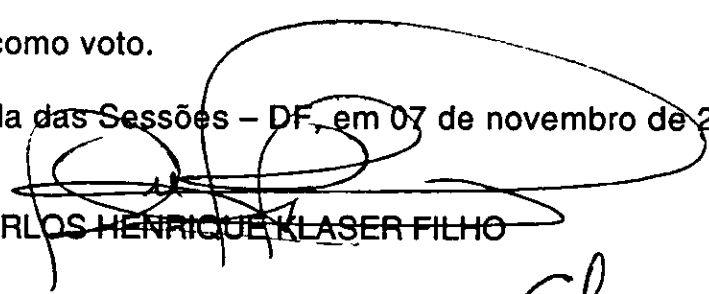
A alegação da União Federal de que existiam omissões no preenchimento da fatura comercial que embasava a importação, não significa a mesma coisa que a inexistência de certificado de origem. Aliás, nem sequer foram observados os referidos elementos essenciais, nem a fatura comercial, onde foi obtida a certificação da origem da mercadoria importada, resultando assim, na aplicação de uma penalidade desproporcional à suposta transgressão havida.

Diante de tais motivos, não se pode negar que o contribuinte efetivamente obteve a necessária certificação de que a operação de importação, no caso dos autos, foi realizada entre países signatários da ALADI, não sendo, assim, exigível o recolhimento dos tributos incidentes na importação.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo assim, a decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão 303-30.571.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2006.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

